



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

01

PROJETO DE LEI Nº 033/2025
PROTOCOLO: 000251/2025

SÚMULA:

**ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI Nº1.465,
DE 26 DE MAIO DE 2022.**

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000251

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/06/23000251

Número / Ano	000251/2025
Data / Horário	23/06/2025 - 10:53:24
Ementa	ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI Nº 1.465, DE 26 DE MAIO DE 2022.
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	1
Emitido por	Graziele <i>Keth 23/06/25</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

03

MENSAGEM Nº 033/2025

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Com o presente tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que altera a Lei nº 1.465, de 26 de maio de 2022.

A presente propositura visa alterar o artigo 5º da Lei nº 1.465/2025, em razão da necessidade de maior representatividade da sociedade civil nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o que não vem ocorrendo por parte de algumas das entidades nominadas no referido artigo.

Ainda, a mudança visa melhor a atuação do controle social e a efetividade das políticas públicas voltadas para as mulheres do nosso município.

Contando com a compreensão e conseqüente aprovação dos nobres edis, solicitamos o pedido de tramitação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista que no dia 26 de junho de 2025 vai acontecer a 2ª Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, ocasião em que será efetuada a eleição dos membros representantes da sociedade civil para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 1.465/2025.

Gabinete do Prefeito Municipal, 18 de junho de 2025.


MAICON GROSSKOPF

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 33 , DE 23 DE JUNHO 2025.

**ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI Nº 1.465, DE
26 DE MAIO DE 2022.**

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 1.465, de 26 de maio de 2022, passa a vigorar, com a seguinte redação:

"Art. 5º A representação da sociedade civil organizada será eleita e composta por 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes das entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e com experiência nos direitos das mulheres, no âmbito do Município de Piên".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II, III e IV do artigo 5º da Lei nº 1.465, de 26 de maio de 2022.

Piên/PR, 23 de JUNHO de 2025.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito

04



Alteração Lei CMDM 1.465/22

De Conselho dos Direitos da Mulher <conselhodamulher@pien.pr.gov.br>

Data Ter, 17/06/2025 16:54

Para Katia Rejane Neneve <katia.neneve@pien.pr.gov.br>

Boa tarde. Solicitamos a alteração da Lei Municipal nº 1.465/2022, especificamente o art 5º:

Art. 5º A representação da sociedade civil organizada será eleita e composta por representantes titulares e respectivos suplentes das seguintes entidades, movimentos e outros;

Nova redação: A representação da sociedade civil organizada será eleita e composta por 4 (quatro) representantes titulares e 4 suplentes das entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e com experiência nos direitos das mulheres, no âmbito do Município de Piên.

Essa solicitação se justifica pela necessidade de maior representatividade nas reuniões do CMDM das organizações da sociedade civil, o que não vem ocorrendo, e a mudança do texto da Lei, visa melhorar a atuação do controle social e a efetividade das políticas públicas voltadas para as mulheres do nosso município.

ATT

Danielli dos Santos

Assistente Social - CRESS 4999 PR

Secretaria Executiva do CMDM

(41) 3632-2119 (41) 99209-8618



PIÊN
PREFEITURA

SECRETARIA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DEFESA CIVIL



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

05

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei de origem do Poder Executivo nº 033 de 2025.

Súmula: “Altera o Art. 5º da Lei 1.165 de 2022” que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

Interessados: Presidente da Câmara, Vereadores e Membros das comissões permanentes.

Senhor Presidente:

Senhora e Senhores Vereadores:

Preliminarmente

Trata-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa e dos Vereadores, com vistas a obter parecer jurídico quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em epígrafe.

Importante destacar que este parecer não adentra nas questões de mérito político visto que a decisão está delegada aos agentes vereadores em comissão e ou plenário.

Breve Síntese

Trata-se da Mensagem nº 033/2025, encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Piên/PR à Câmara Municipal, com o objetivo de submeter à apreciação legislativa o Projeto de Lei nº 033/2025, que propõe a alteração do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.465, de 26 de maio de 2022.

A modificação legislativa se justifica pela necessidade de garantir maior efetividade e representatividade da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, tendo em vista a ausência de participação de algumas das entidades anteriormente previstas no referido dispositivo legal. A proposta visa, ainda, fortalecer o controle social e a implementação de políticas públicas voltadas às mulheres no âmbito municipal.

116



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

06

O novo texto do artigo 5º passa a prever a eleição de **quatro representantes titulares e respectivos suplentes**, oriundos de entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e com atuação comprovada na defesa dos direitos das mulheres no Município de Piên.

Ademais, a proposta revoga expressamente os incisos I a IV do artigo 5º da Lei nº 1.465/2022, os quais anteriormente definiam as entidades específicas com direito à representação.

Ressalta-se que o Projeto foi encaminhado em **regime de urgência**, em razão da proximidade da **2ª Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres**, agendada para o dia 26 de junho de 2025, ocasião em que serão eleitas as novas representantes da sociedade civil para composição do Conselho, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.465/2022.

Da Iniciativa/Competência

Constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal, está inserida no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88.

O artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Na lei Orgânica de Piên, no art. 8º incisos I:

Art. 8º Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos locais;

MS



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

07

Com origem no diploma constitucional, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 31, inciso XV, prevê que compete à Câmara apreciar, analisar medidas de interesse local:

Art. 31. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre:

(...)

XV - Medidas de interesse local, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber, regulando a nível Municipal as matérias da competência suplementar do Município;

E o Regimento Interno da Câmara, conforme o artigo abaixo reproduzido:

Art. 37. São atribuições do Plenário com a sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito a:

XX - Organização e prestação de serviços públicos;

O artigo 52, inciso I, da mesma norma, estabelece que a iniciativa de projetos de lei cabe ao Prefeito Municipal, conforme disposto no artigo 53, inciso III. Portanto, é legal a iniciativa do Prefeito na proposição do referido projeto.

Portanto, no que tange à competência e iniciativa, esta assessoria Jurídica entende *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, competindo aos nobres vereadores a apreciação do mérito da matéria para a aprovação ou reprovação em plenário.

Do Quorum e Procedimento


3



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

08

Para aprovação do Projeto de Lei será necessário o voto favorável por maioria simples.

O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação pública, nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno.

Das Comissões Permanentes

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Verifica-se que pelo conteúdo da proposição, o projeto precisa ser submetido ao crivo:

Comissão de: **Legislação, Justiça e Redação Final**

Comissão de: **Educação, Saúde e Assistência Social**

Nos termos do Regimento Interno.

Conclusão:

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

16





CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

09

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 24 de junho de 2025.


MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB/PR 49.376



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

10

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Referente ao Projeto de Lei Municipal nº 033 de 2025

AUTORIA DO PROJETO: Poder Executivo

ASSUNTO: Parecer Conjunto das Comissões Permanentes ao Projeto de Lei Municipal nº 033, de 23 de junho de 2025, que "ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI Nº 1.465, DE 26 DE MAIO DE 2022".

SÚMULA: Alteração da Lei Municipal nº 1.465, com o objetivo de promover maior representatividade da sociedade civil nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

RELATÓRIO

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Nos termos do artigo 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre as proposições que tramitem na Casa, especialmente no que tange aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos das mesmas.

Da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Nos termos do artigo 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se obrigatoriamente sobre o mérito das proposições que tratem de assuntos educacionais, artísticos, desportivos, bem como de assistência social e previdenciária. Considerando o impacto direto da alteração proposta no Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

11

de Lei sobre a Política Municipal dos Direitos da Mulher, a Comissão se manifesta com relação à sua pertinência para a sociedade Pienense.

Desta forma, as Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Educação, Saúde e Assistência Social, após análise conjunta, emitem o presente parecer, em conformidade com os preceitos regimentais e constitucionais, conforme faculta o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 033, de 23 de junho de 2025, propõe uma alteração na Lei nº 1.465, de 26 de maio de 2022, especificamente no artigo 5º, com a finalidade de promover uma maior representatividade da sociedade civil organizada nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. A proposta sugere a alteração da composição deste Conselho, aumentando a representação das entidades da sociedade civil legalmente constituídas e com experiência nos direitos das mulheres, o que visa garantir maior efetividade e controle social nas políticas públicas voltadas para o público feminino.

A proposta de alteração está alinhada com os princípios constitucionais que asseguram a participação democrática da sociedade civil na gestão pública, especialmente no que tange ao direito de controle social das políticas públicas. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso II, estabelece que a soberania popular será exercida, entre outras formas, pelo sufrágio universal e pelo exercício da cidadania, o que inclui a participação ativa da sociedade nas decisões que impactam sua coletividade.

Outrossim, o artigo 5º da Constituição Federal, que garante a igualdade de direitos e a plena participação na vida política do país, encontra amparo na alteração proposta, pois busca dar maior visibilidade e representatividade a entidades da sociedade civil, um elemento fundamental para

Aldo





CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

12

a construção de políticas públicas eficientes e que atendam às necessidades reais da população feminina.

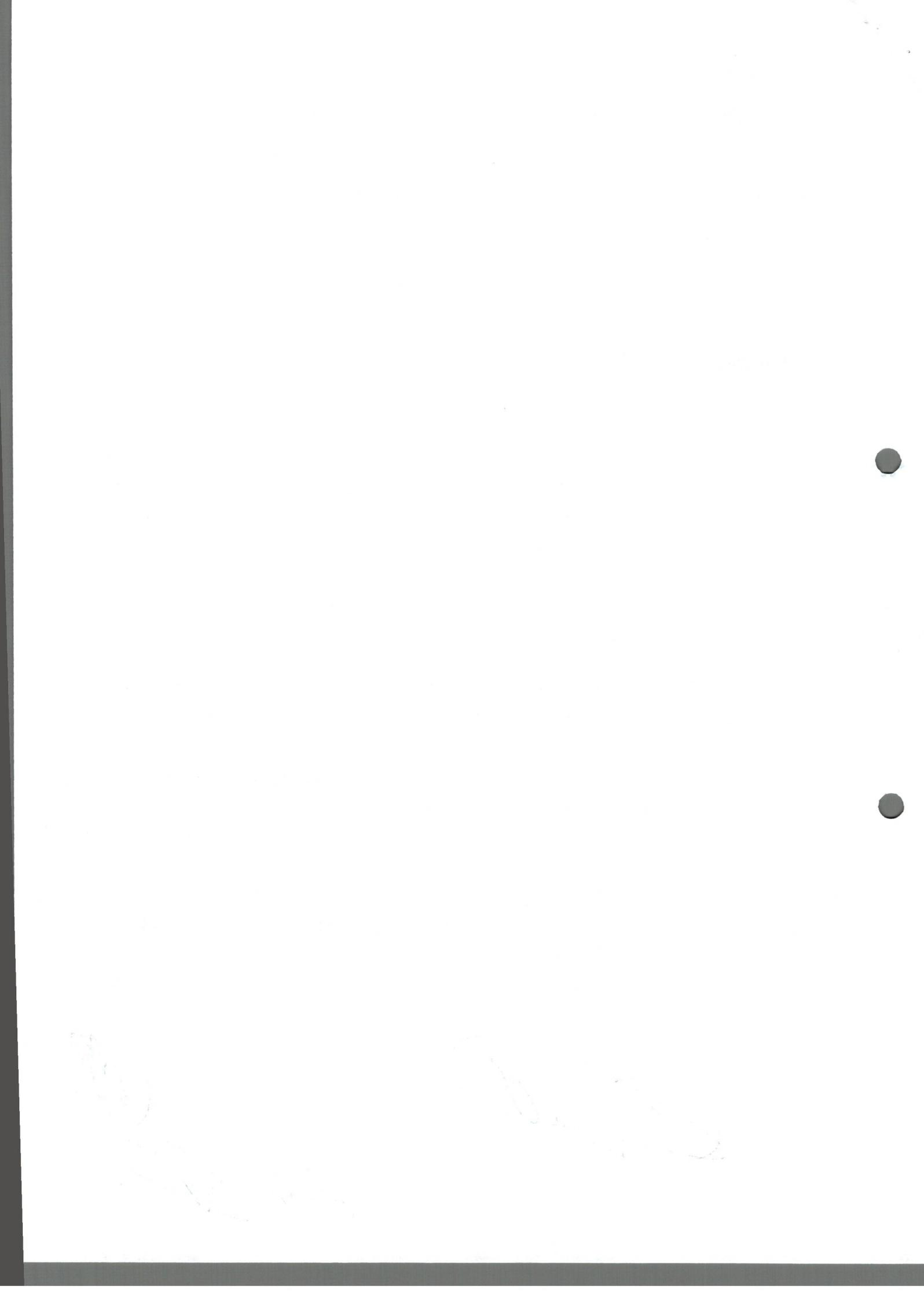
Da Competência Municipal

De acordo com a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Piên, no artigo 8º, inciso I, também confere competência exclusiva ao município para legislar sobre matérias de interesse local, especialmente aquelas que envolvem o bem-estar de sua população. A alteração proposta no Projeto de Lei nº 033/2025 se insere dentro da competência do Município de Piên, pois trata de questões relacionadas à representatividade e à efetividade de políticas públicas de interesse da população local.

Da Atuação das Comissões

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, no uso de suas atribuições regimentais, examina a relevância social e a adequação da proposição no que tange às suas implicações para o controle e promoção dos direitos das mulheres. Considerando a importância de fortalecer as estruturas de participação social na formulação de políticas públicas, não há objeções ao mérito da proposição.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por sua vez, verifica a legalidade, constitucionalidade e a boa técnica legislativa empregada na proposição. A redação do Projeto de Lei encontra-se em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, não apresentando vícios de forma ou de conteúdo que comprometam sua tramitação regular.





CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, as Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, e de Educação, Saúde e Assistência Social entendem que o Projeto de Lei nº 033, de 23 de junho de 2025, está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Piên e o Regimento Interno desta Casa Legislativa. A proposta visa o fortalecimento da participação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o que contribui para a ampliação da efetividade das políticas públicas voltadas à mulher.

Dessa forma, as Comissões manifestam-se favoravelmente pela tramitação do Projeto de Lei nº 033/2025, com a devida discussão e votação em plenário, para sua possível aprovação.

VOTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Após análise detalhada do Projeto de Lei nº 033/2025, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, concluem que a proposição atende aos requisitos constitucionais, legais e técnicos, razão pela qual opinam pelo regular trâmite da matéria em plenário, para que seja discutida e votada conforme o procedimento regimental.

VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, por unanimidade, acolhem a conclusão da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinando também pelo regular trâmite do Projeto de Lei nº 033/2025 em plenário, para a devida discussão e votação.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

14

RESULTADO FINAL

Em reunião conjunta, as Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, e de Educação, Saúde e Assistência Social deliberaram por unanimidade pelo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 033/2025, considerando sua conformidade com os princípios constitucionais e legais, e a relevância social da proposta. O projeto deve seguir para discussão e votação em plenário.

Sala de Reuniões, em 08 de julho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Kelvin Michael Da Silva KELVIN M. DA SILVA

Relator: Aldo Rui Alves de Lima Aldo Rui Alves de Lima

Secretário: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo Ritzmann

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Presidente: Simone Aparecida Vieira Portela Rauen Simone

Relator: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo Ritzmann

Secretário: Altevir Antônio Minickovski Altevir Antônio Minickovski



15

Votação Nominal

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 33 de 2025

Ementa: ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI Nº 1.465, DE 26 DE MAIO DE 2022.

Votos

ALDO RUI ALVES DE LIMA - **Sim**

ALMIR PEDRO MIELKE - **Não Votou**

ALTEVIR ANTÔNIO MINIKOVSKI - **Sim**

DORIVALDO RITZMANN - **Sim**

GABRIEL BUSCH - **Sim**

KELVIN MICHAEL DA SILVA - **Sim**

MARIA EDILENE KUROVSKI LENSCHOW - **Sim**

FRANDEIRA CORDEIRO DE OLIVEIRA - **Sim**

SIMONE APARECIDA VIEIRA PORTELA RAUEN - **Sim**

Anular Votação

Não

Resultado da Votação: Aprovação por Unanimidade

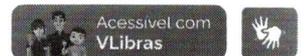
Contagem do Resultado:

Votos Sim: 8

Votos Não: 0

Abstenções: 0

Votos Não Registrados: 1



Observações

Salvar

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Piên

Rua Amazonas, 170

CEP: 83860-000 | Telefone: (41) 3632-1274

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

16

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1588, DE 10 DE JULHO DE 2025

LEI Nº 1.588, DE 10 DE JULHO DE 2025.

Origem: Projeto de Lei nº 033/2025

ALTERA O ARTIGO 5º DA Lei nº 1.465, de 26 de MAIO de 2022.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 1.465, de 26 de maio de 2022, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 5º A representação da sociedade civil organizada será eleita e composta por 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes das entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e com experiência nos direitos das mulheres, no âmbito do Município de Piên”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II, III e IV do artigo 5º da Lei nº 1.465, de 26 de maio de 2022.

Piên/PR, 10 de julho de 2025.

MAICON GROSSKOPF
Prefeito

Publicado por:
Katia Rejane Neneve
Código Identificador:8D3D4313

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/07/2025. Edição 3320
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Histórico de Tramitações da Matéria: 33/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária

Autor: Executivo Municipal - PREF

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
16 de Julho de 2025	Executivo Municipal - PREF	Arquivo - ARQU	Proposição arquivada
16 de Julho de 2025	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Proposição Encaminhada ao Poder Executivo
10 de Julho de 2025	Comissões - COMI	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Redação Final Concluída
10 de Julho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
9 de Julho de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
8 de Julho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 2ª Discussão e Votação
7 de Julho de 2025	Comissões - COMI	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
2 de Julho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição distribuída às comissões
2 de Julho de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Primeira Discussão
1 de Julho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
30 de Junho de 2025	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
26 de Junho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
25 de Junho de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Apresentação
23 de Junho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Leitura e Apresentação
23 de Junho de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
23 de Junho de 2025	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada